SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307593 - GO (2026/0271220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR TEOTONIO PONTES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, com incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada (Súmula 284/STF), à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. *Fato relevante*. O agravante sustentou ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e afirmou o preenchimento dos requisitos recursais, inclusive quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. 3. *As manifestações*. Ministério Público Estadual pelo desprovimento do agravo regimental; Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60889839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8779b19e-b1ae-42c5-9123-8b4a1b1b5ba6

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade exige que o agravante ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de modo claro e pormenorizado, o equívoco apontado.

5. A alegação genérica de que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos e preencheu os requisitos não constitui argumento idôneo para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A mera seleção de elementos probatórios favoráveis não supera o óbice da Súmula 7/STJ e, quanto à divergência jurisprudencial, a invocação da primazia do mérito e da autonomia das alíneas do art. 105, III, da Constituição não supre a demonstração específica e formal da divergência (Súmula 284/STF).

7. Incide a disciplina do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental e a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a e c; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8779b19e-b1ae-42c5-9123-8b4a1b1b5ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307593 - GO (2026/0271220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR TEOTONIO PONTES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, com incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada (Súmula 284/STF), à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. O agravante sustentou ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e afirmou o preenchimento dos requisitos recursais, inclusive quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. 3. *As manifestações*. Ministério Público Estadual pelo desprovimento do agravo regimental; Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60889845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: 5be0fa9c-d0f8-4ff1-a3e6-51055a146a0a

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade exige que o agravante ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de modo claro e pormenorizado, o equívoco apontado.

5. A alegação genérica de que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos e preencheu os requisitos não constitui argumento idôneo para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A mera seleção de elementos probatórios favoráveis não supera o óbice da Súmula 7/STJ e, quanto à divergência jurisprudencial, a invocação da primazia do mérito e da autonomia das alíneas do art. 105, III, da Constituição não supre a demonstração específica e formal da divergência (Súmula 284/STF).

7. Incide a disciplina do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental e a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a e c; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR TEOTONIO PONTES contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 772-785).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 792-794).

Documento eletrônico VDA60889845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: 5be0fa9c-d0f8-4ff1-a3e6-51055a146a0a

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 803-809).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e da divergência não comprovada - Súmula 284/STF.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a fundamentação da decisão recorrida, tendo em vista que menciona que o fundamento do art. 105, III, "c", é autônomo em relação ao fundamento do art. 105, III, "a".

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ. Acerca da Súmula n. 7 do STJ, o agravante faz uma seleção dos elementos probatórios do acórdão de origem, sem mencionar aqueles que não convêm à sua tese. Quanto à demonstração da divergência não comprovada, limita-se a requerer a primazia do julgamento do mérito e dizer que se trata de fundamento autônomo que não afastaria o conhecimento do recurso pelo art. 105, III, "a", da Constituição.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da

Documento eletrônico VDA60889845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: 5be0fa9c-d0f8-4ff1-a3e6-51055a146a0a

Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Código de Controle do Documento: 5be0fa9c-d0f8-4ff1-a3e6-51055a146a0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271220-0

AgRg no AREsp 3.307.593 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202500306691 542870959 54287095920258090011

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIMAR TEOTONIO PONTES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIMAR TEOTONIO PONTES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:06
Código de Controle do Documento: F25A555C-9DD7-422E-88D1-F627A1CBDE6F